



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **BRUNO LISANDRO DE LIMA RAS**
ADVOGADO : **ÃMINA LIMA RAS**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PARTICIPOU DE VÁRIAS ETAPAS ELIMINATÓRIAS DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINARES. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PRECÁRIA.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu que, em razão de o candidato-impetrante ter prosseguido no certame com base unicamente em liminares, é legítimo o ato de Governador de Estado que deixa de efetivar sua nomeação e posse após a finalização do certame.
2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que tem direito à nomeação e posse, porque regularmente aprovado em todas as etapas do concurso público. Alega, anda, que a omissão do Poder Público carece de motivação oficial.
3. As efetivas nomeação e posse do candidato estão na pendência de duas liminares, versando sobre avaliação psicológica e investigação social, de maneira que garantir-lhe a nomeação e posse a esta altura, unicamente com base em provimentos precários, pode comprometer o interesse público, inclusive na perspectiva da segurança.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BRUNO LISANDRO DE LIMA RAS
ADVOGADO : ÂMINA LIMA RAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Bruno Lisandro de Lima Ras, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu que, em razão de o candidato-impetrante ter prosseguido no certame com base unicamente em liminares, é legítimo o ato de Governador de Estado que deixa de efetivar sua nomeação e posse após a finalização do certame.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que tem direito à nomeação e posse, porque regularmente aprovado em todas as etapas do concurso público. Alega, anda, que a omissão do Poder Público carece de motivação oficial.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINARES EM OUTRAS AÇÕES COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A PERMANÊNCIA DE CANDIDATO NO CERTAME E CUMPRIR AS ETAPAS FALTANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO FINAL. NOMEAÇÃO E POSSE. CONSEQÜÊNCIAS NATURAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu que, em razão de o candidato-impetrante ter prosseguido no certame com base unicamente em liminares, é legítimo o ato de Governador de Estado que deixa de efetivar sua nomeação e posse após a finalização do certame.
2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que tem direito à nomeação e posse, porque regularmente aprovado em todas as etapas do concurso público. Alega, ainda, que a omissão do Poder Público carece de motivação oficial.
3. O fato de o recorrente ter participado de algumas etapas do certame por força de liminares exaradas em ações ainda não definitivamente julgadas não exclui seu direito à nomeação e posse como *conseqüência natural* de sua aprovação final no concurso público.
4. Do contrário, estar-se-ia a violar o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) e a desconsiderar a própria natureza deste instituto, pois a liminar constitui a própria antecipação dos efeitos da pretensão inicial, de forma que, até a superveniência de provimento em contrário, com efeito substitutivo, a antecipação da tutela é suficiente para sustentar aprovação do candidato-impetrante no certame, com todos os consectários que dela derivam (inclusive, eventual nomeação e posse).
5. Evidente que, caindo qualquer uma das liminares, não se poderá alegar que a posse, com posterior efetivo exercício do cargo, convalidaria a reprovação do impetrante-recorrente na etapa correspondente do concurso público - cabendo, assim, a exoneração do candidato, uma vez que não adimplida uma das condições para exercício de cargo público, notadamente porque a parte, inclusive com o ajuizamento do mandado de segurança que ora se analisa, deixa claro que conhece a precariedade de sua situação.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Bruno Lisandro de Lima Ras, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu que, em razão de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato-impetrante ter prosseguido no certame com base unicamente em liminares, é legítimo o ato de Governador de Estado que deixa de efetivar sua nomeação e posse após a finalização do certame.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que tem direito à nomeação e posse, porque regularmente aprovado em todas as etapas do concurso público. Alega, ainda, que a omissão do Poder Público carece de motivação oficial.

Penso que assiste razão ao impetrante.

O fato de o recorrente ter participado de algumas etapas do certame por força de liminares exaradas em ações ainda não definitivamente julgadas não exclui seu direito à nomeação e posse como *consequência natural* de sua aprovação final no concurso público.

Do contrário, estar-se-ia a violar o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) e a desconsiderar a própria natureza deste instituto, pois a liminar constitui a própria antecipação dos efeitos da pretensão inicial, de forma que, até a superveniência de provimento em contrário, com efeito substitutivo, a antecipação da tutela é suficiente para sustentar aprovação do candidato-impetrante no certame, com todos os consectários que dela derivam (inclusive, eventual nomeação e posse).

Evidente que, caindo qualquer uma das liminares, não se poderá alegar que a posse, com posterior efetivo exercício do cargo, convalidaria a reprovação do impetrante-recorrente na etapa correspondente do concurso público - cabendo, assim, a exoneração do candidato, uma vez que não adimplida uma das condições para exercício de cargo público, notadamente porque a parte, inclusive com o ajuizamento do mandado de segurança que ora se analisa, deixa claro que conhece a precariedade de sua situação.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Então, *data venia*, vou discordar de V. Exa., porque uma medida antecipatória, ainda que com o vigor do exposto no art. 273, que, na minha visão, tem natureza completamente diferente da mera medida liminar em cautelar, ainda assim, ela não tem o condão de dar mais do que aquilo que foi pedido ou de seus efeitos se estenderem em situações que não estavam ainda caracterizadas e não foram objeto de apreciação quando da concessão dessa liminar. Porque, se as liminares – como disse V. Exa. – foram concedidas para que ele permanecesse no certame, então, essas liminares não têm o condão de fazê-lo ser nomeado, até porque há outros motivos a permitir que o candidato permaneça no certame, pois, se não for concedida a liminar, ele está definitivamente alijado; sendo concedida a liminar, ele permanece, podendo ser reprovado por outros aspectos, podendo desistir, podendo ir embora.

Vou só concluir.

Então, aqui, estamos no recurso em mandado de segurança, cujo provimento tem esteio nessas liminares, estamos dando uma extensão muito maior às liminares que não foi dada quando da sua concessão. Ademais, sabemos muito bem que, se depois, uma vez nomeado, e como se disse que foram três obstáculos, são muitos os obstáculos superados, que foram levantados para que se possa pensar em alguma perseguição.

Uma vez nomeado, sabemos que, depois, ainda que não sejam providos, há artifícios ou outros fundamentos a sensibilizar os julgadores como, por exemplo, o fato consumado. De maneira que, se for para consentir, até concederia parcialmente para assegurar a sua vaga, mas, para nomeá-lo, creio que não. Não vejo direito líquido e certo seu, porque estamos aqui na via do mandado de segurança. Com todas as vênias, não há direito líquido e certo de ele ser nomeado. Não sei se há mesmo de ser assegurada a vaga para ele, mas direito líquido e certo da nomeação, *data venia*, não vejo presente na hipótese.

Por isso, com todo o respeito ao erudito voto de V. Exa., nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0118523-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.556 / RS

Número Origem: 70039578919

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO LISANDRO DE LIMA RAS
ADVOGADO : ÂMINA LIMA RAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário e o voto divergente do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BRUNO LISANDRO DE LIMA RAS
ADVOGADO : ÂMINA LIMA RAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Bruno Lisando de Lima Ras impetrou mandado de segurança e, denegada a ordem, interpôs recurso ordinário com a pretensão de ser nomeado ao cargo de Agente Penitenciário da Susepe, ao argumento de ter sido aprovado em todas as etapas do certame.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que a aprovação do ora recorrente é precária, porque amparado por liminares que só garantiram a participação do candidato nas demais fases do concurso, não tendo havido o julgamento definitivo das três ações ajuizadas. Ou seja, inexistindo trânsito em julgado e ausente ordem de nomeação e posse, o paciente possui apenas expectativa de direito.

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, abriu divergência o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

De fato, verifica-se dos autos que o recorrente participou do concurso por força de medidas liminares, cujos processos judiciais ainda encontram-se em tramitação. Nessa esteira, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, haja vista que o candidato possui mera expectativa de direito de ser nomeado, inexistindo situação fática consolidada que autorize a nomeação e posse imediata.

Atestam o caráter precário e transitório da concessão de liminar em casos análogos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ASSEGURADA POR LIMINAR JUDICIAL - PRETENDIDA NOMEAÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO, PARA O REFERIDO CARGO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - PROVISORIEDADE DA LIMINAR MANDAMENTAL - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR, EM CARÁTER DEFINITIVO, A NOMEAÇÃO E A POSSE EM DETERMINADO CARGO PÚBLICO. A mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. Precedentes. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O Relator, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, dispõe de competência plena para, em decisão monocrática, julgar recurso ordinário em mandado de segurança, desde que - sem prejuízo das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (CPC, art. 557) - a pretensão deduzida em sede recursal esteja em confronto com Súmula ou em desacordo com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes (RMS 27953 MC-AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00042);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE SENTENÇA MERITÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO, AUTORIZANDO O APOSTILAMENTO DOS IMPETRANTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Mesmo após o término do Curso de Formação, os impetrantes não têm direito ao apostilamento nos Quadros da Polícia Federal, pois a atuação como policiais deu-se em virtude de liminares proferidas em ações que foram extintas, sem julgamento do mérito, não havendo ato jurídico perfeito a ser tutelado, muito menos direito líquido e certo a ser garantido, na via do mandado de segurança.

2. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Pretório Excelso, "a concessão de medida liminar, em sede mandamental, embora haja assegurado a inscrição do candidato em Curso de Formação Profissional, não tem o condão de garantir-lhe a nomeação, em caráter definitivo, para determinado cargo público, ainda que o impetrante tenha concluído, com sucesso, o Curso referido, pois a eficácia do provimento cautelar reveste-se de índole essencialmente precária, instável e provisória, dependendo, para efeito de sua subsistência e consolidação, do ulterior deferimento do mandado de segurança. (RMS. 23.691, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21/06/2002).

3. "O candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito a ser nomeado, não havendo situação fática consolidada a ser preservada pela só conclusão do Curso de Formação por força de medida liminar". (AgRg. no REsp. 759.037/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/8/2006).

4. Mandado de segurança denegado (MS 14.649/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 03/08/2011).

Assinale-se, ademais, que as ações judiciais que pendem de ultimação, a segunda e a terceira, referem-se à avaliação psicológica e investigação social, nas quais o candidato foi considerado inapto, hipótese em que a nomeação poderia configurar lesão à ordem pública, tal a significação do cargo de agente penitenciário.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO.

– A nomeação e posse de candidato ao cargo de Agente Penitenciário cuja aptidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológica ainda esteja sendo avaliada tem potencial lesivo à ordem e segurança públicas.

Agravo regimental improvido (AgRg na SS 1.912/PI, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 10/08/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO.

– Podem causar grave lesão à ordem e à economia públicas a nomeação e posse de candidato ao cargo de Agente Penitenciário cuja aptidão psicológica ainda esteja sendo avaliada. Isso por ser flagrante a necessidade de que o cidadão que exerça algum cargo junto a criminosos condenados pela Justiça pública tenha absoluto controle próprio e equilíbrio psicológico.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplica a Teoria do Fato Consumado a hipóteses como a presente.

Agravo regimental improvido (AgRg na SLS .986/PI, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJe 30/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLICIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

– A investigação social em relação a candidatos ao cargo de Agente de Policial Civil não é menos importante que as provas escrita e prática. Sob esse enfoque, a nomeação de candidatos *sub judice* reprovados naquela fase do concurso pode, sim, acarretar danos à ordem e à economia públicas se confirmada a legalidade das reprovações.

Agravo regimental improvido (AgRg na SS 1.877/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 05/02/2009).

Malgrado esses pronunciamentos tenham ocorrido no âmbito de suspensões de segurança e de liminares, as razões que a justificaram aplicam-se também ao caso presente, considerando o especial cuidado que deve envolver a nomeação de alguém que terá contato direto com os prisioneiros em um sistema penitenciário que reclama especial atenção no momento atual. Daí, como maior razão, a necessidade de se aguardar a confirmação, no mérito, das liminares concedidas, não cabendo a nomeação enquanto o candidato estiver na condição *sub judice*.

Ante o exposto, **pedindo vênias ao Ministro Mauro Campbell Marques, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.556 - RS (2011/0118523-7)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, após as considerações sempre bem lançadas do Min. Cesar Asfor Rocha e do Min. Castro Meira, tenho por imperioso revisitar meu entendimento anterior, exarado na sessão em que começamos o julgamento dessa causa.

De fato, analisando melhor a pretensão recursal, observo que as efetivas nomeação e posse do candidato estão na pendência de duas liminares, versando sobre avaliação psicológica e investigação social, de maneira que garantir-lhe a nomeação e posse a esta altura, unicamente com base em provimentos precários, pode comprometer o interesse público, inclusive na perspectiva da segurança.

Assim sendo, mantenho o relatório originalmente apresentado e adiro aos posicionamentos da Min. Cesar Asfor Rocha e do Min. Castro Meira, fazendo deles meus fundamentos de voto.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0118523-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.556 / RS

Número Origem: 70039578919

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO LISANDRO DE LIMA RAS
ADVOGADO : ÂMINA LIMA RAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.